



MULTICULTURALISMO, DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS

José Wilson Rodrigues de Melo¹ – UFT

Grupo de Trabalho – Educação e Direitos Humanos
Agência Financiadora: não contou com financiamento.

Resumo

O multiculturalismo democrático valoriza a diversidade enquanto uma forma de interação entre culturas diferentes e operacionalização dos direitos humanos através de políticas públicas de reconhecimento da diferença. O artigo busca desenvolver uma apreciação analítica das relações entre multiculturalismo, diversidade e os direitos humanos. O pressuposto inicial é o de que sociedades multiculturais precisam reconhecer a diversidade como um elemento de respeito à dignidade humana. Buscar esta perspectiva de compreensão da gestão da diversidade (multiculturalismo) é desconstruir as desigualdades históricas postas no Estado-nação onde a diferença foi excluída. Atentar para a diversidade é respeitar os direitos humanos e um elemento de democracia. O estudo produzido resultou de uma breve apreciação da questão multicultural. Para fazer a coleta dos textos foi utilizado um “motor de pesquisa” que utiliza a base de dados ERIC. Um pouco mais específico foi consultado o “motor” *Atrium da Université de Montréal*. Para uma exploração mais genérica do objeto de estudo foi consultado o Google Scholar. Outra parte das fontes bibliográficas foi levantada em consultas nacionais. Como o interesse da temática foca sociedades multiculturais foram tomados como exemplos o Canadá, a América Latina e o Brasil. A partir deste critério, uma gama de artigos selecionados foi desconsiderada. Preservadas as proporções, os desafios no contexto observado prestam-se de referência para o estudo da questão multicultural. O valor da diferença é um fator de reconhecimento como expressão de cidadania. Neste âmbito há um destaque para o papel da educação na articulação multiculturalismo, diversidade e direitos humanos.

Palavras-chave: Multiculturalismo. Diversidade. Direitos humanos.

Introdução

De um modo genérico o multiculturalismo pode ser entendido como a gestão de um fenômeno social assentado na refração das culturas postas em maior contato a partir da segunda metade do século XX. O cerne político da questão está na luta por mais justiça social.

¹ Pós-doutor em *Science de l'éducation* pela *Université de Montréal – Udm*. Canadá. Doutor em Ciências da Educação pela Universidade de Santiago de Compostela – USC, Espanha. Professor Adjunto da Universidade Federal do Tocantins – UFT. jwilsonrm@uft.edu.br

O ponto de inflexão é posto na democracia. Portanto, uma luta por oportunidades, mais respeito à diferença e menos desigualdade. Enfim, é um fenômeno adensado pela conquista dos direitos civis. Como resultado prático buscaram-se melhorias em termos legais, econômicos, políticos sociais e culturais para as denominadas minorias.

O objetivo deste artigo é desenvolver uma articulação conceitual entre as questões políticas do multiculturalismo com as perspectivas democráticas de inclusão da diferença como um elemento de operacionalização dos direitos humanos. O pressuposto fundante é: o multiculturalismo democrático é expresso pelas políticas públicas de gestão da diversidade como um meio de diminuir as desigualdades. Enfim, uma forma de alcançar melhorias baseadas na justiça social através do reconhecimento da diferença.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do estudo resulta de uma breve apreciação da questão multicultural a partir de uma sistematização teórica. Para fazer a coleta dos textos foi utilizado um “motor de pesquisa” da base de dados ERIC. Um pouco mais específico foi consultado o “motor” Atrium da Université de Montréal. Para uma exploração mais genérica do objeto de estudo foi consultado o Google Scholar. Como o interesse da temática foca sociedades multiculturais foram tomados como exemplos o Canadá, a América Latina e o Brasil. Assim, uma gama de artigos selecionados foi desconsiderada. Outra parte das fontes bibliográficas foi levantada em consultas nacionais. Preservadas as proporções, os desafios no contexto observado prestam-se de referência para o estudo da questão multicultural.

O texto está organizado em três seções. A primeira trata do multiculturalismo em uma perspectiva democrática. A seguinte apresenta a democracia pluralista como uma procura da igualdade na diversidade com respeito à diferença. Por último é exposta a seção os direitos humanos: a diversidade como condição de dignidade. Por fim, o multiculturalismo democrático é defendido como plataforma política para se alcançar a justiça social.

MULTICULTURALISMO: uma perspectiva democrática

Como ponto de partida algumas premissas teóricas do multiculturalismo podem ser situadas no presente contexto de incertezas e perplexidades (BAUMAN, 2013; 1997). Um momento pródigo em desafios e esperança diante das contradições do mesmo. Assim, são destacadas algumas reflexões básicas sobre o multiculturalismo (KINCHELOE e STEINBERG, 2000; SEMPRINI, 1999; McLAREN, 1997; TAYLOR, 1992). A natureza deste é complexa e ambígua (BUENO, 2002). É, portanto, um termo polissêmico. O mesmo vale

para as interpretações filosóficas. Um universo rico onde é impossível portar-se indiferente. Deste modo, o multiculturalismo sinaliza uma abrangência transdisciplinar nas áreas de educação, história, antropologia, sociologia, filosofia, economia, política, artes, literatura, comunicação, etc. Talvez não pudesse ser diferente. O mesmo é tributário de outro termo complexo: cultura.

O multiculturalismo democrático defende o diálogo dentro da multiculturalidade das sociedades plurais. Ele visa o desenvolvimento humano e a justiça social. A diversidade (UNESCO, 2002) é compositora de tais sociedades em uma dimensão complexa. Imbuídos dessas certificações é situado o eixo vertebrador do multiculturalismo: a diferença. Esta, por sua vez, alocada em um âmbito de tolerância. O reconhecimento da diferença implica, portanto, em uma revisão do tratamento dispensado às identidades nas democracias tradicionais (LUCAS, 2002; KYMLICKA, 1995; KUKATHAS, 1993; TAYLOR, 1992, ALVAREZ e FERNÁNDEZ, 2003; TOURAINE, 1998; WALZER 1997).

O multiculturalismo configura-se como política de gestão da multiculturalidade e/ou movimentos culturais demandados pela valorização da diferença como fator de expressão de identidade(s). Este, enquanto movimento de ideias, resulta de um tipo de consciência coletiva para a qual as orientações do agir humano se oporiam a toda forma de centrismos (SEMPRINI, 1999). Assim, esta política afronta as concepções monoculturais das sociedades etnocêntricas.

Os Estados Unidos da América, Canadá, Austrália, Inglaterra, Espanha e outros mais são exemplos de países onde as sociedades passaram a assumir formalmente a multiculturalidade. Deste feito, tais países engendraram políticas públicas como formas de gestão da pluralidade cultural. A América Latina, e nesta o Brasil, também se pôs diante da necessidade de valorizar a diversidade cultural (UNESCO, 2002). Valorização esta situada na legislação e na formatação de políticas públicas específicas.

O Canadá é um exemplo típico de um movimento com força motriz na cultura. A legislação e as políticas públicas na atualidade remontam heranças coloniais duplicadas entre França e Inglaterra, não ficando de fora do processo os povos nativos e imigrantes. (DAY, 2000; REITZ et al., 2009; KANOUTÉ, 2002; MAGNAM e DARCHINIAN, 2014, PAGÉ e

LAMARRE, 2010). Um exemplo dessa reordenação jurídica e das ações do Estado é o Canadian Multiculturalism Act, 1988. (CANADA, 1988). 2

Coroando esta política pública encontram-se programas antirracistas. Um lado prático destes consiste em levar professores/as e alunos/as a intervir em casos de “constrangimento racial e cultural”. A dimensão pedagógica do programa tem como finalidade a identificação das práticas racistas sistêmicas implicadas na definição de políticas e práticas de imigração, moradia, emprego e educação.

Charles TAYLOR (1992:08) é um nome central das políticas de reconhecimento. A obra “Multiculturalism and the politics of recognition” situa os postulados dos direitos das minorias. O contexto de formulação das teses é o da província do Québec no Canadá. As demandas por reconhecimento centram o multiculturalismo no campo político. Dessa forma, este movimento se encaminha frente a políticas de identidade(s). No cerne dessas considerações, a(s) identidade(s) está(ão) ligada(s) a processos articulados com a dignidade humana.

A tese de TAYLOR encontra respaldo nas discussões e ações da democracia no contexto presente. Democracia como um conceito transparente às transformações do mundo presente. Um conceito onde a igualdade é diferente do sentido de semelhante, de padronização, uniformização. Mas, como o direito de ser igual na diferença. Uma análise complexa quando a definição de igualdade tende ao seu sentido comum ou literal, simplista.

A situação no âmbito da cultura faz do multiculturalismo um destacado interlocutor da educação. (MELO, 2007; CANDAU, 2004; WILLINSKY, 2002; CONNEL, 1997; GIMENO, 2001, 1992; BANKS, 1992; BUENO, 2002). Como agência social, a escola foi convertida em um palco onde as questões multiculturais se exprimem em face de debates e controvérsias manifestas das tensões e conflitos da sociedade (CANDAU, 2005; SEMPRINI, 1999; McLAREN, 1997; HINDESS, 1993).

No Brasil é disputado o reconhecimento da diferença através de políticas compensatórias (índios, negros, portadores de necessidades especiais, mulheres, jovens, idosos, gays, etc.). Não obstante, este reconhecimento é marcado por contradições próprias da formação política e cultural expressa em desigualdades sociais.

² O lado prático dessa forma de gerir a multiculturalidade tem sido a promoção (*empowerment*) de grupos culturais, eventos técnicos e programas escolares. Para ilustrar a dimensão orçamentária dessa política social e cultural, no ano de 1996 foram empregados 18,5 milhões de dólares.

O Estado brasileiro assumiu a multiculturalidade como um condicionante da estruturação social. Por isso, pôs no corpo da Lei Maior (BRASIL, 1988) este feito cultural como marca da formação social do país. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei 9394/96, (BRASIL, 1996) trouxe uma concepção de educação para a diversidade cultural. Este processo de reforma estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (BRASIL, 1998). Em outros âmbitos legais foram implantadas políticas públicas na forma de ações afirmativas nas universidades.³ A reforma universitária está atravessada por este eixo transversal. Neste processo reformista foi criada a Secretaria de Promoção de Políticas de Igualdades Raciais – SEPPIR e A Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI 4.

Na sequência será discutida a democracia pluralista. Como recorte de discussão será considerada a igualdade na diversidade como uma forma de respeito à diferença.

A DEMOCRACIA PLURALISTA: a igualdade na diversidade; respeito à diferença

O pressuposto da democracia como o regime das possibilidades cidadãos é o ponto de partida. O que são possibilidades cidadãos, então? Esta questão traz o entendimento da cidadania. A cidadania é uma dimensão política sem limites de construção. É um fazer-se contínuo: a de hoje irá ser redimensionada amanhã. Haverá sempre uma possibilidade de ampliá-la nas sociedades democráticas.

Este ponto de partida direciona um marco da democracia com referência nos Direitos do Homem e do Cidadão (1.789). Neste contexto, os direitos do homem coincidem com os direitos do cidadão. O destaque, portanto, do princípio político era universalista. Alain TOURAINE (1998: 06) assinala o seguinte preceito: (...) por encima de las diferencias sociales somos todos iguales en derecho, para utilizar la famosa frase de la declaración de Versalles del 26 de septiembre de 1.789.

A democracia ampliou o caráter universalista para uma perspectiva particularista. Sem desconsiderar o universal, obviamente. Como entender este caráter particularista? Dois

³ A Lei nº 12.711/2012 foi sancionada em agosto de 2012. Ela garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas universidades federais e institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos. O restante (50%) das vagas permanece no processo de seleção universal.

⁴ Outras reformulações não sido desenvolvidas para o fortalecimento de grupos sociais discriminados ou postos à margem da sociedade. São políticas encorajadoras das questões multiculturais. Estas, portanto, constroem-se mediante desafios. Porque a expressão das mesmas desloca poderes. O que tenciona relações antes mantidas em uma aura de naturalização.

princípios político-filosóficos são imanentes à democracia: a igualdade e a diversidade. Dois conceitos distintos e complementares. Deste modo, a igualdade também é procurada na diversidade. Diante deste preceito, a democracia contempla a pluralidade como um dos seus fundamentos ontológicos.

ALVAREZ e FERNANDEZ (2003:30) tomam uma definição de democracia para os dias correntes: Sistema de gobierno que, promoviendo la libertad y el desarrollo humano, trata de extender al máximo, la participación de los ciudadanos en todos los asuntos que los afectan. A definição dos autores coincide com a ideia de Alain TOURAINE (1998) ao tomar a democracia nas sociedades plurais contingenciadas pela globalização (BECK, 1998). O destaque é dado ao Estado-nação e a redução de poder. Considerando essas transformações, a justiça social encontra liga na defesa das particularidades investidas na identidade cultural.

Essa “flexibilização” da participação com o mundo técnico-econômico e as identidades culturais é uma possibilidade da democracia na atualidade. A expressão cidadã constrói uma ponte com a dinâmica cultural. A identidade ocupa um espaço político com centralidade marcante. Ressalvando as contradições do lugar das identidades na situação presente. Estas colocações remetem às discussões postas por Stuart HALL (1997) quando trata das implicações da globalização com a etnicidade.

O lugar estabelecido para as particularidades frente à diversidade interpõem a necessidade de diálogo. Há um imperativo político na concepção das sociedades plurais. Este se apoia na intercomunicação das particularidades. Ou seja, o desejado movimento entre as diferenças situa-se no respeito à alteridade. Um ato marcado pela tolerância. Esta, por sua vez, imbricada com o preceito democrático do direito à diferença como condição do direito à igualdade.

E que ideia pode conformar a democracia? Como confrontar as dinâmicas universalistas e as particularistas? Por que a democracia é vista como um sistema de possibilidades? Neste âmbito interessa a democracia na perspectiva multicultural. Em que se centra essa modalidade? Javier de LUCAS (2002:81) defende a importância de a democracia pluralista começar a reconhecer, em vez de negar, o caráter multicultural das sociedades.

Esta situação do direito à diferença na democracia pluralista é uma condição sine qua non para as políticas de gestão cultural. Entretanto, como diz o autor acima referenciado, é indispensável o reconhecimento da multiculturalidade da sociedade. Este imperativo é fundamental. No entanto, o multiculturalismo não destrói a coesão do tecido social (REITZ et al., 2009) nem a primazia da igualdade.

E como são estabelecidos os direitos à diferença como condição política para a gestão da multiculturalidade? Javier de LUCAS (2002) sustenta os argumentos seguintes, dentro da ideia da democracia como um sistema de possibilidades. E, de que possibilidades? Possibilidades de superação dos feitos aos/às cidadãos/ãs. Em geral, a diferença tem sido tratada para edificar exclusões e, conseqüentemente, desigualdades sociais. (BAUMAN, 2013).

O debate sobre a democracia pluralista estabelece um momento avançado na construção dos direitos. Sobretudo quando identificado o alcance dos direitos sociais como um modo de agregar justiça. Neste debate/embate, o lugar do multiculturalismo tende a uma centralidade política. Política entendida como possibilidade cidadã: exercício do ‘direito a ter direito’.

A bordo dessa discussão acerca dos direitos culturais, como forma de reconhecimento das identidades, pode ser defendida a tese planteada por Alain TOURAINE (1998: 22): a democracia é o Estado laico secularizado. Na perspectiva da democracia multicultural, o direito às manifestações identitárias vem circunscrito ao princípio da igualdade na diversidade. Cada cultura em particular deve ser universal.

A democracia multicultural centraliza a igualdade e a diferença como polos interdependentes para a suplantação das injustiças sociais. A atenção à diferença é indispensável para a diminuição das desigualdades. A máxima somos todos iguais porque somos diferentes oferece um status de pertencimento (ser membro) à coletividade humana no seu conjunto.

Em um contexto plural um dos principais fatores a afetar os/as cidadãos/ãs é a evidência da diferença. Porque a mesma é pronunciada em forma de desigualdade. A materialização desse fato é materializada em injustiças sociais. É sabido, mesmo em democracias liberais, essa participação efetiva-se com limites. Nesta direção, buscar a cidadania diferenciada é uma possibilidade efetiva na democracia multicultural.

Em que consiste o princípio da igualdade na diferença, então? Consiste em um tratamento diferenciado àqueles/as cidadãos/ãs desprovidos/as de condições objetivas para disputar em termos de igualdade absoluta os bens sociais postos na sociedade. Este é um pressuposto fundante das políticas de ação afirmativa.

As sociedades da América Latina, e o Brasil em específico, historicamente expõem um descompasso no atendimento à cidadania. Tal estado de coisas imprime distorções mesmo dentro do regime republicano. Esta situação edifica desigualdades comprometedoras da

democracia nessas plagas. Porque a fragilidade das políticas públicas sociais distancia a operacionalização das ferramentas utilizadas para a efetividade dos diversos direitos.

A cidadania diferenciada (KYMLICKA, 1995; HINDESS, 1993; KUKATHAS, 1993; TAYLOR, 1992) exige demandas de mediação diante dos conflitos imanentes à operacionalidade da mesma. Este exercício exige o estabelecimento da tolerância multicultural. Efetivamente, essas demandas requerem novas práticas de convivência. Tais práticas implicam em diferentes maneiras de resolver conflitos. Uma condição para o desenvolvimento das práticas é a implementação de ações cooperativas.

Will KYMLICKA (1995), trabalhando a tolerância e os seus limites nos marcos liberais, enfatiza a importância de a tolerância não tolerar tudo. Ou seja, tudo tomando por base o discurso calcado na defesa das minorias. Particularmente, há a necessidade de apresentar essas relativizações da tolerância para evitar os extremos e exclusões. A história está plena de exemplos de intolerâncias travestidas de direito à diferença.

Nessa linha de raciocínio sobre a tolerância dentro de novas regras de convivência, sobretudo desenvolvendo interfaces e cooperações entre grupos culturais diferentes, Alain TOURAINE (1998:06) atenta para a premência de organizar a heterogeneidade. Uma alternativa proposta é a de favorecer a comunicação entre as diferenças. Aqui está substanciada a ideia do multiculturalismo democrático, porque possibilita o diálogo dentro da diversidade. Este movimento fortalece o tecido social.

Michael WALZER (1997) teoriza a premência de a igualdade ser tomada além do seu sentido literal (simples). A democracia como sistema de possibilidades estabelece uma relação dialética entre a igualdade e a diferença. Daí o primado da igualdade na diversidade. Quando o diferente é tratado de modo desigual quebram-se os imperativos democráticos. A compreensão da igualdade pressupõe uma dimensão mais complexa.

A igualdade complexa, nessa definição de WALZER, leva à observação da condição cidadã dos grupos ou minorias marginalizados. Se o direito foi posto por igual para todos/as, historicamente muitos/as situaram-se à margem da sociedade. As condições e oportunidades foram desiguais para o usufruto dos bens sociais. Assim, antidemocráticas.

Nas sociedades onde o Estado-nação desenvolveu políticas monoculturais é perceptível o estabelecimento das desigualdades de modo emblemático. A realidade social suplantou os limites desses parâmetros. O quadro posto trouxe a expressão de uma democracia fragmentada. A democracia de poucos, por poucos, para poucos. O muito não se fez regra. Particularmente onde o muito era constituído por minorias.

Apesar das reformas na recente redemocratização das sociedades na América Latina, historicamente a cidadania sempre teve um caráter amorfo. Certos grupos dispunham/dispõem de privilégios. Não necessitam de direitos. Outros não são cidadãos/ãs porque os direitos passam ao largo das formalidades e dos fatos. Daí, onde está o impasse? O impasse localiza-se em uma instância cultural.

A colonização, culturalmente falando, alcança a atualidade nas sociedades periféricas latino-americanas. Apesar das turbulências da globalização e dos discursos pós-modernos dando conta de um mundo pós-colonial. Historicamente, a cultura colonial imprimiu uma marca no imaginário coletivo. Ressalvando os avanços, o domínio da terra foi convertido em domínio dos meios de comunicação de massas. Esta dominação é subliminar porque gesta um estado de “ignorância” nas pessoas. E o mais crítico, apelando para o inverso ao desenvolver uma alegoria perversa de informar o/a cidadão/ã. Afinal, vive-se a sociedade do conhecimento. Mas, qual conhecimento? Qual é a informação nutriente da cidadania? Está disponível a informação ou o simulacro desta (BRAUDILLARD, 1981)? Esta é uma questão ampla e, obviamente, não se esgota aqui.

À continuidade será tratado o subtema dos direitos humanos. O recorte feito busca atribuir à diversidade uma condição de materialização da dignidade humana. Como compreender a questão do multiculturalismo nesses parâmetros, então?

OS DIREITOS HUMANOS: a diversidade como condição de dignidade

O que são direitos humanos - DDHH, afinal? A noção dos DDHH envolve uma concepção ampla. A natureza destes contempla a dignidade da condição humana. Condição esta tomada na universalidade. Boaventura de SOUSA (2005: 01) apresenta a seguinte apreciação, dentro de uma aproximação multicultural, sobre o conceito de DDHH:

O conceito de direitos humanos assenta num bem conhecido conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais, designadamente: existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres [...].

A caracterização de SOUSA (2005) sobre a natureza humana é um ponto crucial para situar o destaque posto nos DDHH como uma forma de exaltar a condição humana em um patamar superior. Frisa essa ideia ao ponderar a “realidade superior” como uma percepção de

uma “dignidade absoluta e irreduzível”. Esta, por sua vez, carecendo de garantias de defesa. E aqui, o Estado e a sociedade são instâncias efetivas para levar a cabo esse preceito concreto através da cidadania.

E como, no concreto da cidadania, os DDHH efetivam-se? A partir de situações sociais, políticas e culturais diferenciadas entre si, de onde venham a ser traduzidas em manifestações de violência e injustiça. Nas sistematizações teóricas do campo social contemporâneo os direitos humanos fundamentais representam a “norma mínima” das instituições políticas, aplicável a todos os Estados integrantes de uma sociedade dos povos politicamente justa (RAWLS, 1997: 74-75).

E qual seria a diferença dos direitos humanos para os direitos e garantias constitucionais pautadas pelos Estados? Primeiramente é importante frisar a assinatura do estatuto especial no direito interno das nações como uma exigência básica para um Estado integrar-se à comunidade internacional. Assim, considera RAWLS (1997:79), os direitos humanos diferenciam-se das garantias constitucionais ou dos direitos da cidadania democrática por exercerem três papéis relevantes: a) a observância dos direitos humanos legitimados em um regime político e aceita a sua ordem jurídica; b) o respeito aos direitos humanos, no Direito interno das nações, como condição suficiente para que se exclua a intervenção em assuntos internos de outras nações (através de sanções econômicas ou pelo uso da força militar); c) os direitos humanos estabelecem um limite último ao pluralismo entre os povos.

No campo jurídico, a validade dos DDHH é, às vezes, questionada. Estes produzem efeitos no quadro da legislação nacional.⁶ Isto quer dizer, a validade dos mesmos não é somente para os cidadãos nacionais. Os mesmos apresentam valor para todas as pessoas. Então, onde se configuram as dificuldades? O problema da fundamentação ética dos direitos humanos situa-se nos argumentos racionais e morais. Isto justifica, em tese, a pretensão a uma validade universal.

⁵ Hannah ARENDT, em um texto clássico intitulado “as perplexidades dos direitos humanos”(1962: 290 e segs.), demonstra o processo de identificação dos direitos humanos com a nação, durante o século XIX. Neste período os Estados nacionais, em fase de afirmação, evitaram estender para os não cidadãos os direitos públicos subjetivos, prerrogativa garantida aos cidadãos nacionais. Nessa perspectiva o nacionalismo, como ideologia dos estados nacionais da modernidade, foi um elemento de obstáculo para a efetivação dos direitos humanos.

⁶ BRASIL. (1996b). Decreto n. 1.904, de 13 de maio de 1996. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos. (D.O.U, 14 de maio de 1996, nº 008237 1)

Isto posto é observada a importância dos DDHH para as democracias multiculturais. Nessa abordagem, pode ser defendida a circunscrição dos mesmos na defesa das minorias. As democracias multiculturais centram-se numa busca dialética em preservar o princípio da igualdade, mas também ressaltar a expressão da diferença. Vera CANDAU (2004) alerta para a necessidade em articular igualdade e diferença como uma exigência do momento. Na visão dela, a construção da democracia tem que colocar a ênfase nas questões relativas à igualdade e, portanto, eliminar ou relativizar as diferenças. Existem tanto excessos igualitaristas como diferencialistas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (UNESCO, 1948) situa-se como um avanço em relação às duas expressões política do século XVIII: a Declaração de Independência Norte americana (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), um substrato da Revolução Francesa. A DUDH apresenta um caráter mais totalizador como uma referência de convivência tanto “intra” como “entre” os estados. O preâmbulo da DUDH define: A liberdade, a justiça e a paz no mundo têm por base o reconhecimento da dignidade intrínseca e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana. (UNESCO, 1948).

A existência das duas grandes guerras do século passado representou o grau de violência onde os humanos podem expressar. Em meia década de século XXI assistimos a feitos onde a paz segue como uma utopia. A paz deve ser buscada como um elemento da dignidade humana. Ela passa a significar uma expressão dos direitos inalienáveis (direitos fundamentais) da espécie, traduzida como família humana. A paz adquire uma conotação mais ampla que a ausência de guerras. Tudo o que venha a infringir a dignidade humana será um atentado à paz.

No que tange especificamente ao foco temático deste estudo, o Art. 7º faz-se expressivo ao assegurar: Todos são iguais perante a lei e têm, sem distinção, direito à igual proteção da lei. Todos têm o direito à igual proteção contra todo ato discriminatório que infrinja esta Declaração e contra toda provocação a tal ato. (UNESCO, 1948).

Conectando os DDHH com a revolução cultural dos últimos anos 60, é observado que a proteção contra todo ato discriminatório animou a luta pelos direitos civis nos EEUU. Um ícone da época foi a luta dos povos afro-americanos para exercer a cidadania expressando sua diferença racial. A busca desses espaços de cidadania remetia à igualdade de todos perante a lei. Lei esta alocada como instrumento de observação dos direitos inalienáveis como a vida e

a liberdade. Viver segregado por razões raciais significava um comprometimento da liberdade e uma negação da própria vida.

Neste contexto, o direito à educação constitui um dos principais fatores de exercício de cidadania. O Art. 26, parág. 2, da DUDH (UNESCO, 1948) reza:

A educação terá como objetivo o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito aos direitos da pessoa e às liberdades fundamentais; favorecerá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e todos os grupos étnicos ou religiosos; promoverá o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Frente à defesa da Declaração no particular da educação, vale salientar a importância de esta não ser um fator idealizado. É preciso mencionar o seu caráter limitado nos processos de interação social. Fatores políticos, econômicos, sociais e culturais, às vezes, conseguem resultados mais imediatos sobre os possibilitados pela educação. (MELO, 2007).

A DUDH, ainda hoje, não foi e nem será suficiente no estabelecimento da paz e das liberdades individuais e coletivas. A dignidade humana segue ultrajada todo dia. Basta ligar um aparelho de rádio ou televisão, como ler um jornal, acessar a internet. Os estados necessitam adotar a Declaração e a regulamentar como instrumento jurídico no seu território. Entretanto, a existência da mesma tem construído significativamente no estabelecimento da necessidade do respeito à dignidade humana.

Nos séculos XIX e XX o Estado-nação imprimiu políticas aniquiladoras das diferenças (monoculturalismo). Na segunda metade do século XX os direitos humanos se constituíram sólidos na luta contra toda sorte de discriminação. Os países que, até a atualidade, não atinem a tais direitos, seguem ameaçando a paz no planeta.

Os DDHH constituem-se como um instrumental jurídico indispensável para o estabelecimento de uma cidadania diferenciada. Essas questões centram-se na análise de uma igualdade complexa. A democracia concentra a diversidade na unidade. Estabelecendo igualdade e diversidade como princípios complementares e não excludentes. Todavia, vale ressaltar: nenhuma cultura é suficiente a si. Sem uma atenção à diferença como forma de reconhecimento e autonomia, os “direitos” não podem ser considerados humanos. Sem estes, as desigualdades e as injustiças tendem a se prolongar no tempo.

À guisa de conclusão

O multiculturalismo está situado em uma política de reconhecimento e afirmação da diversidade enquanto manifestação da diferença. Esta política preceitua o respeito à diferença como manifestação da dignidade humana.

Nessa conjunção, as identidades misturam aspectos abrangentes envolvendo o continente, a nação, a região, o local, a idade, o gênero, a etnia, a profissão e a classe. Esta perspectiva potencializa uma maior abertura para novas possibilidades políticas, econômicas e socioculturais como expressões de uma cidadania diferenciada focada nos direitos humanos.

Em países com a formação histórica e cultural ao estilo do Brasil, a diferença “era silenciada”, anulada. O multiculturalismo, pois, afronta as concepções monoculturais em sociedades de expressões culturais etnocêntricas. Outros o veem um fator de fortalecimento do tecido social. Portanto, um fator de democracia. O multiculturalismo pode ser um fator de fortalecimento do tecido social e político à medida do avanço dos direitos civis.

Postas as análises em torno de uma articulação entre o multiculturalismo, diversidade e direitos humanos, potencialidades e limites, é destacada a busca de uma compatibilização entre as diferenças culturais, históricas, sociais, econômicas e ideológicas existentes e outras formas de expressão da diferença. Algo indispensável a uma visão atenta à complexidade do multiculturalismo e da cidadania diferenciada como avanços para uma abordagem qualitativa da democracia. O entrelaçamento de uma visão inclusiva das minorias. Enfim, uma perspectiva de paz na convivência com a diversidade cultural e a justiça social.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, C. y FERNÁNDEZ, E. (Dir.). “Ciudadania e Democracia”. En. **Democracia y presupuestos participativos**. Barcelona: Icaria, 2003.

ARENDT, H. **The origins of totalitarianism**. Cleveland, Meridian Book, 1962.

BANKS, J.. “Multicultural education: approaches, developments and dimensions”. In. LYNCH, J.; MODGIL, C.; MODGIL, S. **Cultural diversity and school**. London: Washington D.C.: The Falmer Press, 1992.

BAUMAN, Z. **Collateral Damage: social inequalities in global age**. Cambridge, UK, Polite Press, 2013.

_____. **Postmodernity and its Discontents**. Cambridge, UK, Polity Press, 1997.

BECK, U. **¿Qué es la globalización?:** falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona, Paidós, 1998.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Brasília 30 ago 2012

_____. **Constituição Federativa do Brasil**. S.Paulo, Tecnoprint, 1988.

_____. Ministério da educação. **Resolução CNE/CEB n. 2**, de 7 de abril de 1998. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Brasília, 1998.

_____. Lei n. 9.394, de 20/12/96. Fixa diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, 21 dez 1996.

_____. Decreto n. 1.904, de 13 de maio de 1996. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, n 008237. Brasília, 14 mai 1996

BRAUDILLARD, J. **Simulacres et simulation**, coll. débats, Galilée, Paris, 1981.

BUENO, Juan J.A. “La extraña ambigüedad de la educación multicultural”. En. **Revista Kikiriki**, n. 65, año 16, jun.-ago., 2002, p.23-33.

CANADA. **Canadian Multiculturalism Act**. Published by the Minister of Justice at the. 1988. Disponível em: <<http://laws-lois.justice.gc.ca>> 1988, acesso em 15 mar 2013

CANDAU, V. “**Multiculturalismo e direitos humanos**”, 2005 Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veracandau/multiculturalismo.html>,> Acesso em: 18 mar 2005.

_____. **Sociedade, educação e cultura(s):** questões e propostas. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

CONNELL, W. **Escuelas y justicia social**, Madrid, Morata, 1997.

DAY, R.J.F, **Multiculturalism and the history of canadian diversity**. M.A., York University, 2000.

GIMENO, J. **Educar y convivir en la cultura global**. Morata, Morata, 2001.

_____. “Curriculum y diversidad cultural”. In. **Revista Educación y Sociedad**, n. 11, Madrid, 1992, p.127-153.

HALL, S. **Identidades culturais na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 1997.

HINDESS, B. "Multiculturalism and citizenship". In. KUKATHAS, C. (Org.): **Multicultural citizens. The philosophy and politics of identity**. St. Leonards: Center for Independent Studies, 1993, p. 33-45.

KANOUTÉ, F. "Profils d'acculturation d'élèves issus de l'immigration récente à Montréal". **Revue des sciences de l'éducation**, vol. 28, n° 1, 2002, p. 171-190. Disponível em: <<http://id.erudit.org/iderudit/007154ar>> Acesso em 15 mar 2013.

KINCHELOE, J. e SREINBERG, S. **Repensar el multiculturalismo**. Barcelona, Octaedro, 2000.

KYMLICKA, W. **Multicultural citizenship: a liberal theory of minority**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

KUKATHAS, C. **Multicultural citizens: the philosophy and politics of identity**. Australia: Multicultural Research Program, CIS Readings 9, 1993.

LUCAS, J. **La multiculturalidad**. Consejo General del Poder Judicial, 2002.

MAGNAM, M-O et DARCHINIAN, F. "Enfants de la loi 101 et parcours scolaires linguistiques : le récit des jeunes issus de l'immigration à Montréal." **McGILL Journal of Education**, Vol. 49, n. 2., 2014.

McLAREN, P. **Critical pedagogy and predatory culture**. Oppositional politics in postmodern era. London: Routledge, 1997.

MELO, José Wilson Rodrigues de. Currículo e diversidade cultural: inflexões para a formação de professores. **Revista Innovación Educativa**, v. 17, Santiago de Compostela: USC, 2007, p.79 – 92.

PAGÉ, M. et LAMARRE, P. "L'intégration linguistique des immigrants au Québec. Montréal, QC" : **Institut de recherche en politiques publiques**, 2010, p. 373 -398.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REITZ, J.G. et al. **Multiculturalism and Social Cohesion: potentials and challenges of Diversity**. Toronto, Springer Science & Business Media, 2009.

SOUSA, B. "**Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**", [S.l : s.n]2005. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.htm,> Acesso em : 18 mar 2014.

SEMPRINI, A. **Multiculturalismo**. Bauru, EDUSC, 1999.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalism and the politics of recognition**. Princeton: PUP, 1992.

TOURAINÉ, A. “La transformación de las metrópolis”. **Revista La Factoria**, n. 06, jun.-sept., 1998. Disponível em: <<http://www.lafactoriaweb.com/articulos/touraine6.htm>>, acesso em: 20 mai 2014.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**, 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>> acesso em 20 out 2014.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.unesco.org.br/publicacoes/copy_of_pdf/decunivdireitoshumanos.pdf> acesso em: 20out 2014

WALZER, M. **Las esferas de la justicia**: una defensa del pluralismo y la igualdad. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1997.

WILLISNSKY, J. Política educacional da identidade e do multiculturalismo. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 117, 2002, p. 29- 52, nov.